



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 31/2009 -
APROVA O REGULAMENTO GERAL DE RUÍDO
E DE CONTROLO DA POLUIÇÃO SONORA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1547</u>	Proc. N.º <u>102</u>
Data: <u>10/04/19</u>	<u>31/2009</u>

Ponta Delgada, 10 de Março de 2010



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 31/2009 - APROVA O REGULAMENTO GERAL DE RUÍDO E DE
CONTROLO DA POLUIÇÃO SONORA

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 10 de Março de 2010, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 31/2009 - Aprova o Regulamento Geral de Ruído e de Controlo da Poluição Sonora.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 9 de Novembro de 2009, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 45º, nº 1, e 88º, alínea f), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.

Uma vez que a iniciativa em apreciação procede à transposição de Directivas comunitárias e ao desenvolvimento um regime jurídico contido numa lei de bases, a competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído nos artigos 227º, nº 1, alíneas a) e c), e 112º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 38º, nºs 1 e 2, 40º e 57º, nº 1 e nº 2, alínea m), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro, a matéria de ambiente e ordenamento do território é competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIACÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa em apreciação procede à transposição para o ordenamento jurídico regional de três Directivas comunitárias, designadamente:

- Directiva nº 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente;
- Directiva nº 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários;
- Directiva nº 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às restrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído.

A iniciativa procede, ainda, ao desenvolvimento do regime do artigo 22º da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei nº 11/87, de 7 de Abril, e alterada pela Lei nº 13/2002, de 31 de Dezembro.

Quanto à sua estrutura, a proposta está organizada em nove capítulos:

- Capítulo I - artigos 1º a 7º, Disposições gerais;
- Capítulo II - artigos 8º a 12º, Planeamento municipal;
- Capítulo III - artigos 13º a 21º, Mapas estratégicos de ruído e planos de acção;
- Capítulo IV - artigos 22º a 38º, Regulação da produção de ruído;
- Capítulo V - artigos 39º a 45º, Restrições de operação aeroportuária;
- Capítulo VI, artigos 46º a 58º, Exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- Capítulo VII, artigos 59º a 63º, Fiscalização e regime contra-ordenacional;
- Capítulo VIII, artigos 64º a 68º, Outros regimes e disposições de carácter técnico;
- Capítulo IX, artigos 69º a 74º, Disposições finais e transitórias;

A proposta contém onze anexos com especificações relativas a conceitos e procedimentos plasmados no articulado.

O objecto desta proposta inclui o regime geral de prevenção do ruído e de controlo da poluição sonora, bem como as regras e procedimentos para a introdução restrições de operações relacionadas com o ruído nos aeroportos.

O âmbito de aplicação do regime ora proposto inclui:

- O ruído ambiente a que os seres humanos se encontram expostos em zonas que incluam usos habitacionais, escolares, hospitalares ou similares e espaços de lazer;
- Zonas tranquilas de uma aglomeração, zonas tranquilas em campo aberto e zonas cujo uso seja sensível ao ruído produzido nas aglomerações ou por grandes infra-estruturas de transporte rodoviário, portuário ou aéreo;
- Ruído de vizinhança;
- Actividades ruidosas permanentes ou permanentes susceptíveis de causar incomodidade;
- Obras de construção civil, laboração de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços e equipamentos para utilização no exterior;
- Infra-estruturas de transporte e veículos tráfego;
- Espectáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados;
- Sistemas sonoros de alarme;

Excluem-se do âmbito de aplicação da proposta as emissões sonoras sujeitas a regimes especiais, bem como o ruído produzido pela própria pessoa exposta, ruído no interior de veículos de transportes e ruído produzido em instalações militares e das forças de segurança e pelos equipamentos militares.

O artigo 3º da proposta contém um vasto leque de definições que balizarão o intérprete na sua tarefa e que constituem, por isso, um importante recurso na aplicação do diploma.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A proposta define um conjunto de competências para as entidades públicas em geral, nomeadamente a promoção de medidas administrativas e técnicas adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, no limite da lei e do respeito pelo interesse público e pelos direitos do cidadão, e a implementação de medidas adequadas ao controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído.

Aos municípios cabem importantes responsabilidades quer ao nível da elaboração, aprovação e alteração de mapas estratégicos de ruído e planos de acção (que são aprovados pelas assembleias municipais), quer em matéria de licenciamento e fiscalização.

No que respeita às grandes infra-estruturas de transporte rodoviário, portuário ou aéreo, a avaliação do ruído e o controlo da poluição sonora faz-se essencialmente através de mapas de ruído, mapas estratégicos de ruído e planos de acção para as respectivas infra-estruturas, os quais são aprovados pela autoridade ambiental.

À autoridade ambiental, que corresponde ao departamento do governo regional com competência em matéria de ambiente, conforme resulta do artigo 6º, nº 3 da proposta, cabe, também, centralizar todos os mapas estratégicos de ruído e planos de acção, recolher informações e dados, prestar informação ao público e dar apoio técnico e definir directrizes para a elaboração dos instrumentos atrás referidos.

Entre os diversos instrumentos previstos na proposta destacam-se o mapa de ruído (compilação de dados sobre uma situação de ruído existente ou prevista em termos de um indicador), o mapa estratégico de ruído (visa a avaliação global da exposição ao ruído em determinada zona) e o plano de acção (destinado a gerir os problemas e efeitos do ruído).

A proposta introduz os mapas municipais de redução de ruído, que devem ser elaborados para zonas sensíveis ou mistas, quando excedidos os limites de ruído ambiente exterior definidos na proposta. Para a elaboração destes planos exige-se a consulta das entidades, públicas e privadas, que possam vir a ser responsáveis pela execução do plano.

Quer os mapas estratégicos de ruído, quer os planos de acção são disponibilizados e divulgados junto do público, a quem é garantida a participação na elaboração dos planos de acção através do procedimento de consulta pública.

Quanto à regulação da produção de ruído, destacam-se os seguintes aspectos da iniciativa:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- Estabelecimento valores limite de exposição para zonas sensíveis ou mistas, podendo os municípios estabelecer valores inferiores em espaços delimitados daquelas zonas, como centros históricos;
- Definição de parâmetros para a aplicação do critério da incomodidade;
- Controlo prévio das operações urbanísticas, mediante avaliação de impacte ambiental ou pela aplicação do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios ao projecto de condicionamento acústico;
- Condicionamento das actividades ruidosas permanentes, quando instaladas em zonas mistas, envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade de receptores sensíveis;
- Condicionamento das actividades ruidosas temporárias quanto a dias, horas e proximidade de certos receptores, podendo essas actividades ser objecto de licença especial de ruído, de carácter excepcional;
- Condicionamento da realização de obras no interior de edifícios;
- Imposição de limites e de medidas de redução na fonte do ruído ou no meio de propagação, para as infra-estruturas de transporte;
- Imposição de limites e previsão de mecanismos de controlo preventivo para outras fontes de ruído e quanto a veículos rodoviários a motor, a sistemas sonoros de alarme e ao ruído de vizinhança;

Quanto às operações aeroportuárias, a iniciativa consagra a possibilidade de introduzir restrições de operação. Prevê-se a possibilidade de interditar ou condicionar a aterragem e a descolagem de aeronaves civis, entre as 0 e as 6 horas, em aeroportos ou aeródromos onde tal seja necessário para cumprir os limites estabelecidos na proposta. O funcionamento destas infra-estruturas pode ser condicionado à instalação de um sistema de monitorização e simulação de ruído.

No que respeita à regulação da exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído, são fixados valores limite de exposição e valores de acção superior e inferior. A avaliação de riscos obedece a um conjunto de princípios gerais enunciados na proposta e deve ter em conta determinados factores.

Consagra-se o dever do empregador de adoptar medidas que eliminem ou reduzam ao mínimo os riscos para a segurança e saúde resultantes da exposição ao ruído, incluindo medidas de protecção individual.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

É assegurada informação e formação aos trabalhadores expostos a níveis de ruído iguais ou superiores aos valores de acção inferior, bem como a informação e consulta dos trabalhadores e seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho, sobre a aplicação do Regulamento Geral do Ruído.

Consagram-se regras específicas sobre vigilância da saúde daqueles trabalhadores cuja avaliação revele a existência de riscos, que pode implicar a verificação anual da função auditiva. Desta avaliação pode resultar a atribuição, ao trabalhador, de outras tarefas, as quais devem ser compatíveis com a sua categoria profissional.

A proposta define as entidades competentes para a fiscalização do cumprimento das respectivas normas e estabelece o respectivo regime contra-ordenacional. Prevê-se, ainda, a possibilidade de serem ordenadas medidas cautelares, destinadas a evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações.

b) Na especialidade

Na análise na especialidade e por iniciativa dos deputados do Partido Socialista foram aprovadas, por maioria, com os votos a favor do PS e PCP e as abstenções do PSD e do CDS/PP, as seguintes propostas de alteração ao articulado da iniciativa:

“Artigo 1º

[...]

1. *O presente diploma estabelece o regime geral de prevenção do ruído e de controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações face ao risco resultante da existência de níveis excessivos de ruído ambiental, bem como a salvaguarda da segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído.*
2. *[...]*
3. *[...]*

Artigo 2º

[...]

1. *[...]*
2. *O presente diploma é aplicável ao ruído no local de trabalho em todas as actividades dos sectores privado, cooperativo e social, da administração*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

pública central, regional e local, dos institutos públicos e das demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria.

3. [anterior nº 2]
4. [anterior nº 3]
5. [anterior nº 4]
6. [anterior nº 5]
7. [anterior nº 6]

Artigo 3º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) **Autoridade ambiental: o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente.**
- f) [anterior alínea e)]
- g) [anterior alínea f)]
- h) [anterior alínea g)]
- i) [anterior alínea h)]
- j) [anterior alínea i)]
- k) [anterior alínea j)]
- l) [anterior alínea k)]
- m) [anterior alínea l)]
- n) **«Grande aeroporto»: o aeroporto civil, identificado como tal pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

transportes aéreos, cujo tráfego seja superior a 50 000 movimentos por ano de aviões civis subsónicos de propulsão por reacção, tendo em conta a média dos três últimos anos que tenham precedido a aplicação das disposições deste diploma ao aeroporto em questão, considerando-se um movimento uma aterragem ou uma descolagem, salvo os destinados exclusivamente a acções de formação em aeronaves ligeiras;

o) *«Grande infra-estrutura portuária»: o porto comercial que movimentava mais de 20.000 contentores por ano, considerando um movimento como um carregamento e um descarregamento.*

p) [anterior alínea n)]

q) [anterior alínea o)]

r) *«Indicador de ruído diurno-entardecer-nocturno» ou «L_{den}»: o indicador de ruído, expresso em dB(A), associado ao incómodo global atribuível ao ruído ambiente, dado pela expressão:*

$$L_{den} = 10 \times \log \left[\frac{12 \times 10^{\frac{L_d}{10}} + 4 \times 10^{\frac{L_e+5}{10}} + 8 \times 10^{\frac{L_n+10}{10}}}{24} \right];$$

s) [anterior alínea q)]

t) [anterior alínea r)]

u) [anterior alínea s)]

v) [anterior alínea t)]

w) [anterior alínea u)]

x) [anterior alínea v)]

y) [anterior alínea w)]

z) [anterior alínea x)]

aa) [anterior alínea y)]

bb) [anterior alínea z)]

cc) *«Nível sonoro contínuo equivalente» ou «L_{Aeq,T}»: Nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, medido em decibel (dB), com característica fast, determinado num intervalo de tempo T, obtido pela expressão:*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

$$L_{Aeq,T} = 10 \log \left\{ \frac{1}{T} \int_0^T \frac{[p_A(t)]^2}{(p_0)^2} dt \right\}, \text{ em que: } p_0 \text{ é a pressão de referência}$$

$p_0 = 2 \times 10^{-5}$ pascal (Pa); p_A é o valor eficaz da pressão sonora ponderada A, expresso em pascal;

dd) «Nível sonoro ponderado A» ou « L_{pA} »: o nível da pressão sonora, em dB(A), ponderado de acordo com a curva de resposta normalizada A, dado pela expressão: $L_{pA} = 10 \log (p_A/p_0)^2$, em que: p_0 é a pressão de referência $p_0 = 2 \times 10^{-5}$ pascal (Pa); p_A é o valor eficaz da pressão sonora ponderada A, expresso em pascal;

ee) [anterior alínea cc)]

ff) [anterior alínea dd)]

gg) [anterior alínea ee)]

hh) [anterior alínea ff)]

ii) [anterior alínea gg)]

jj) [anterior alínea hh)]

kk) [anterior alínea ii)]

ll) [anterior alínea jj)]

mm)[anterior alínea kk)]

nn) [anterior alínea ll)]

oo) [anterior alínea mm)]

pp) [anterior alínea nn)]

qq) [anterior alínea oo)]

rr) [anterior alínea pp)]

ss) [anterior alínea qq)]

tt) [anterior alínea rr)]

uu) [anterior alínea ss)]

vv) [anterior alínea tt)]

ww) [anterior alínea uu)]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

xx) [anterior alínea vv)]

yy) [anterior alínea ww)]

Artigo 4º

Competência das entidades Públicas

1. [...]

2. [...]

Artigo 5º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) *A aprovação de planos de acção baseados nos mapas de ruído ou mapas estratégicos de ruído a fim de prevenir e reduzir o ruído ambiente **sempre que se verifique a ultrapassagem dos valores limite definidos no presente diploma.***

Artigo 6º

[...]

1. *No âmbito das suas competências, as câmaras municipais **elaboram e alteram os mapas de ruído, mapas estratégicos de ruído e os respectivos planos de acção, cabendo a sua aprovação à assembleia municipal.***
2. *As entidades gestoras ou concessionárias de infra-estruturas de transporte rodoviário e portuário e de grandes aeroportos elaboram e mantêm actualizados os mapas estratégicos de ruído e os planos de acção **das respectivas grandes infra-estruturas.***
3. **Cabe à autoridade ambiental:**
 - a) *Aprovar os mapas estratégicos de ruído e os planos de acção a que se refere o número anterior;*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- b) *Centralizar todos os mapas de ruído, mapas estratégicos de ruído e planos de acção elaborados no âmbito do presente diploma.*
 - c) [...]]
 - d) [...]]
4. ***Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, as entidades que disponham de mapas de ruído, mapas estratégicos de ruído e planos de acção de ruído aprovados devem remetê-los ao departamento da administração regional competente em matéria de ambiente.***

Artigo 7º

[...]

1. ***Incumbe à autoridade ambiental:***

- a) *Prestar apoio técnico às entidades competentes para elaborar mapas de ruído, mapas estratégicos de ruído e planos de acção, incluindo a definição de directrizes para a sua elaboração*
 - b) [...]]
2. [...]]

Artigo 9º

[...]

- 1. [...]]
- 2. [...]]
- 3. [...]]
- 4. *A elaboração dos mapas de ruído tem em conta a informação acústica adequada, nomeadamente a obtida por técnicas de modelação apropriadas e por recolha de dados acústicos realizada de acordo com técnicas de medição normalizadas.*
- 5. [...]]
- 6. [...]]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Artigo 10º

Planos municipais de acção de ruído

1. *As zonas sensíveis ou mistas com ocupação expostas a ruído ambiente exterior que exceda os valores limite fixados no artigo 22.º são objecto de **planos de acção, a elaborar nos termos do artigo 16º do presente diploma.***
2. *Os planos de **acção referidos no número anterior** vinculam as entidades públicas e privadas e são aprovados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.*
3. *[...]*
4. *[...]*
5. *Os planos municipais de acção de ruído, depois de aprovados, são enviados ao departamento da administração regional competente em matéria de ambiente até 31 de Março de cada ano.*

Artigo 11º

Conteúdo dos planos municipais de acção de ruído

Dos planos municipais de acção de ruído constam, necessariamente, os seguintes elementos:

- a) *[...]*
- b) *[...]*
- c) *[...]*
- d) *Indicação e **calendarização** das medidas de redução de ruído e **eficácia estimada**, quando a entidade responsável pela sua execução é o município.*
- e) *[...]*

Artigo 15º

[...]

1. *[...]*
2. *Aos mapas estratégicos de ruído **obedecem** aos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo IV do presente diploma.*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Artigo 17º

[...]

1. Os mapas estratégicos de ruído relativos à situação no ano civil de referência para todas as grandes aglomerações e freguesias com densidade populacional superior a 2500 habitantes/km², depois de aprovados, são enviados à autoridade ambiental até 31 de Março do ano imediato ao de referência, juntamente com a informação a que se refere o nº 1 do Anexo VI.
2. Os mapas estratégicos de ruído relativos à situação no ano civil de referência, para todas as grandes infra-estruturas de transporte rodoviário, grandes aeroportos e grandes infra-estruturas portuárias são enviados à autoridade ambiental até 28 de Fevereiro do ano imediato ao ano de referência para aprovação, juntamente com a informação a que se refere o nº 2 do Anexo VI.
3. [...]

Artigo 18º

[...]

1. São elaborados planos de acção destinados a gerir os problemas e efeitos do ruído bem como, quando necessário, a reduzir a sua emissão, relativamente à situação no ano civil anterior, nas seguintes zonas:
 - a) Envolventes das grandes infra-estruturas de transporte rodoviário;
 - b) Envolventes dos grandes aeroportos;
 - c) Envolventes das grandes infra-estruturas portuárias;
 - d) [anterior alínea b)]
 - e) [anterior alínea c)]
2. Os planos de acção previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são elaborados e enviados à autoridade ambiental até 28 de Fevereiro de cada ano, que os aprova até 31 de Julho imediato, sem prejuízo da faculdade de solicitar a apresentação de elementos adicionais ou a correcção dos elementos inicialmente apresentados destinados a garantir o cumprimento do disposto no artigo 16.º do presente diploma.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

3. Os planos de acção previstos nas alíneas **d) e e)** do n.º 1, depois de elaborados e aprovados, são enviados à **autoridade ambiental** até 31 de Março de cada ano.
4. A execução das medidas de redução de ruído e das acções incluídas nos planos de acção relativos às grandes aglomerações e às **freguesias com densidade populacional superior a 2500 habitantes/km²** é da responsabilidade da **entidade responsável** pela fonte de ruído em causa.

Artigo 20º

[...]

1. [...]
2. Os mapas estratégicos de ruído e os planos de acção aprovados estão igualmente disponíveis para consulta nas câmaras municipais da área territorial por eles abrangida, na sede **da autoridade ambiental** e nas bibliotecas públicas regionais, nos mesmos termos que estiverem fixados para as declarações de impacte ambiental.

Artigo 21º

[...]

1. As entidades competentes para a elaboração e revisão dos planos de acção, **previstos nos artigos 10º e 18º do presente diploma**, são responsáveis pela realização da consulta pública no respectivo procedimento, cabendo-lhes decidir, em função da natureza e complexidade do plano, a extensão do período de consulta pública, o qual não pode ser inferior a 30 dias.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

Artigo 24º

[...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

1. O cumprimento dos valores limite fixados no **artigo 22º** do presente diploma é verificado no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, sempre que a operação urbanística esteja sujeita ao respectivo regime jurídico.
2. O cumprimento dos valores limite fixados no **artigo 22º** do presente diploma relativamente às operações urbanísticas não sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental é verificado no âmbito dos procedimentos previstos no regime jurídico de urbanização e edificação.
3. Ao projecto acústico, também designado por projecto de condicionamento acústico, aplica-se o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, **aprovado pelo Decreto-Lei nº 129/2002, de 11 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 96/2008, de 9 de Junho**.
4. Em relação às operações urbanísticas previstas no nº 2 do presente artigo, quando promovidas pela administração pública regional ou autárquica, compete à **autoridade ambiental** verificar o cumprimento dos valores limite fixados no **artigo 22º** do presente diploma, bem como emitir parecer sobre o extracto de mapa de ruído ou, na sua ausência, sobre o relatório de recolha de dados acústicos ou sobre o projecto acústico.
5. **A emissão ou a alteração da licença de utilização** de edifícios e suas fracções está sujeita à verificação do cumprimento do projecto acústico, a efectuar pela câmara municipal, no âmbito do respectivo procedimento de licenciamento para utilização, podendo a câmara municipal, para o efeito, exigir a realização de ensaios acústicos.
6. É interdito o licenciamento ou a autorização de novos edifícios habitacionais, bem como de novas escolas, hospitais ou similares e espaços de lazer enquanto se verifique violação dos valores limite fixados **no artigo 22º** do presente diploma.
7. Exceptuam-se do disposto no número anterior os novos edifícios habitacionais em zonas urbanas consolidadas abrangidas por um plano municipal de acção de ruído, desde que nessa zona não sejam excedidos em mais de 5 db(A) os valores limite fixados no **artigo 22º** do presente diploma e o projecto acústico considere valores do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea padronizado, D2m,nt, superiores aos seguintes valores:
 - a) [...]
 - b) [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

c) [...]

Artigo 25º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. *Em caso de manifesta impossibilidade técnica de cessar a actividade em avaliação, a metodologia de determinação do ruído residual é apreciada caso a caso pela respectiva autarquia, tendo em conta directrizes emitidas **pela autoridade ambiental.***
7. [...]
8. [...]
9. [...]

Artigo 28º

[...]

1. *As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as **7 e as 19** horas, não se encontrando sujeitas à emissão de licença especial de ruído.*
2. [...]
3. [...]

Artigo 32º

[...]

1. *As entidades gestoras ou concessionárias de grandes aeroportos e de grandes infra-estruturas de transporte portuário e rodoviário elaboram*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

mapas estratégicos de ruído e planos de acção, nos termos do disposto nos artigos 15º e 16º do presente diploma.

2. *Para efeitos do disposto no número anterior, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e transportes aéreos e para efeitos do cumprimento dos valores limite fixados no artigo 22º do presente diploma, podem ser equiparadas a grandes aeroportos as infra-estruturas de transporte aéreo identificadas pelo departamento da administração regional autónoma em matéria de transporte aéreo como aeroporto civil com tráfego superior a 43 000 movimentos por ano em aviões subsónicos de propulsão por reacção e em que não seja possível cumprir os valores limite que lhes seriam aplicáveis.*

Artigo 38º

[...]

1. *Por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de economia e de ambiente, pode ser determinada a prestação de caução pelos agentes económicos que se proponham desenvolver, com carácter temporário ou permanente, actividades ruidosas, a qual é devolvida caso não surjam, no prazo e condições nela definidos, reclamações por incomodidade imputada à actividade ou, surgindo, venha a concluir-se pela sua improcedência.*
2. *[...]*
 - a) *[...]*
 - b) *Liquidação de coimas aplicadas nos termos do artigo 61º do presente diploma.*

Artigo 42º

[...]

1. *Para efeitos de aprovação de uma decisão relativa a restrições de operação num grande aeroporto, as informações especificadas no Anexo VII ao presente diploma são tomadas em conta, na medida do possível e se tal se justificar, no que diz respeito às restrições de operação em questão e às características do aeroporto.*
2. *[...]*
3. *Sempre que os projectos de aeroportos sejam sujeitos a uma avaliação do impacte ambiental, a avaliação em conformidade com o presente diploma deve ser*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

considerada como **cumprindo com** o disposto no nº 1, desde que, na medida do possível, tenham sido tomadas em conta as informações especificadas no Anexo VI do presente diploma.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica às alterações mínimas de ordem técnica e às restrições de operação parciais que não tenham implicações significativas em termos de custos para os operadores aéreos de um dado aeroporto.

Artigo 43º

[...]

[...]

a) [...]

- b) **Seis meses após o prazo referido no número anterior**, pode ser exigido a cada operador que reduza o número de movimentos das aeronaves marginalmente conformes que operem nesse aeroporto, a um ritmo não superior a 20% do total inicial desses movimentos.

Artigo 48º

[...]

1. Nas actividades susceptíveis de apresentar risco de exposição ao ruído, o empregador procede à avaliação de riscos, tendo, **pelo menos**, em conta os seguintes aspectos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- j) [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]

Artigo 58º

[...]

- 1. [...]
- 2. *Nas situações de trabalho em que, devido à sua natureza, a utilização de protectores auditivos seja susceptível de agravar os riscos para a segurança e saúde do trabalhador e tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 46º, o empregador pode ser autorizado a não aplicar as medidas previstas nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 50º e **dispensado de adoptar as medidas necessárias para cumprimento do disposto no artigo 51º do presente diploma.***
- 3. *Compete aos serviços inspectivos da administração regional autónoma em matéria de trabalho conceder **a autorização e a dispensa referidas no número anterior**, mediante requerimento fundamentado que indique a actividade desenvolvida **pelo empregador**, o responsável pelos serviços de segurança e saúde **do empregador**, o resultado da avaliação de riscos, a identificação do médico de trabalho, os dados resultantes da vigilância da saúde dos trabalhadores e as medidas de reforço da vigilância da saúde dos trabalhadores abrangidos.*
- 4. ***A autorização a que se refere o nº 2 pode ser concedida por um período não superior a quatro anos e pode ser renovada por igual período.***
- 5. ***A renovação da autorização e da dispensa referidas nos números anteriores depende da demonstração, pelo empregador, de que se mantém os pressupostos que fundamentaram a autorização ou a dispensa originária.***

Artigo 59º

[...]

- 1. [...]
- a) ***Aos serviços inspectivos da autoridade ambiental.***



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- 2. [...]
- 3. [...]

Artigo 61º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
 - a) *O incumprimento das medidas previstas no **plano municipal de acção de ruído** pela entidade privada responsável pela sua execução nos termos no disposto no **artigo 11º, alínea c)**;*
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
- 3. [...]
 - a) *A realização de espectáculos e divertimentos públicos em violação do disposto no **artigo 65º do presente diploma**;*
 - b) *A violação das restrições de operação com vista à retirada de serviço das aeronaves marginalmente conformes, nos termos **do disposto no artigo 43º**.*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

4. *Constitui contra-ordenação laboral muito grave a violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 47º, no artigo 48º, nos números 1 a 6 do artigo 49º, nos artigos 50º e 51º, dos deveres de informação previstos no artigo 52º.*
5. [...]
6. *O regime geral previsto nos artigos 548º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, aplica-se às infracções resultantes da violação do disposto no presente diploma.*
7. [...]
8. [...]

Artigo 64º

[...]

1. *O ruído produzido por equipamento para utilização no exterior **rege-se** pelo Regulamento das Emissões sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior, aprovado pelo Decreto-Lei nº 221/2006, de 8 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2005/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro, que altera a Directiva nº 2000/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio.*
2. *Ao ruído produzido por sistemas sonoros de alarmes instalados em imóveis aplica-se o Decreto-Lei nº 229/99, de 4 de Agosto, **adaptado à Região** pelo Decreto Legislativo Regional nº 8/2000/A, de 9 de Maio.*
3. [...]
4. [...]

Artigo 65º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 24º, os espectáculos e divertimentos públicos nocturnos no interior de edifícios só poderão ser licenciados com a condição de ser garantido que a diferença entre o valor do indicador LAeq do ruído ambiente, determinado durante a ocorrência do ruído particular da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

actividade ou actividades em avaliação, e o valor do indicador LAeq do ruído residual, não exceda os 3 dB(A) no período nocturno.

Artigo 68º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. *As entidades que realizem ensaios e medições acústicas necessárias à verificação do cumprimento do disposto no presente diploma dispõem de um prazo de quatro anos, a contar da data da entrada vigor do mesmo, para se acreditarem no âmbito do Sistema Português de Qualidade.*

Artigo 71º

[...]

1. *A classificação de zonas sensíveis e de zonas mistas é realizada na elaboração, **alteração e revisão** dos planos municipais de ordenamento do território.*

2. [...]

3. [...]

Artigo 73º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) *Portaria nº 56/2007, de 14 de Agosto, sem prejuízo da sua aplicação transitória até à emissão da portaria a que se refere o nº 1 do artigo 41º do presente diploma.*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Anexo I

1. *Definição do indicador de ruído diurno-entardecer-nocturno (L_{den}) - o nível diurno-entardecer-nocturno L_{den} , em decibel [dB(A)] é definido pela seguinte*

fórmula:
$$L_{den} = 10 \times \log \left[\frac{12 \times 10^{\frac{L_d}{10}} + 4 \times 10^{\frac{L_e+5}{10}} + 8 \times 10^{\frac{L_n+10}{10}}}{24} \right];$$
 em que as

variáveis são determinadas da seguinte forma:

[...]

Anexo V

Requisitos mínimos para os planos de acção previstos no artigo 16º

[...]

Anexo VIII

Medição do ruído no local de trabalho

[...]”

Capítulo IV

CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES

1) *Audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar*

A Comissão, na reunião de 13 de Janeiro de 2010, procedeu à audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar que referiu que a iniciativa em apreciação visa transpor para ordenamento jurídico regional três directivas comunitárias, designadamente, a Directiva nº 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, a Directiva nº 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários e a Directiva nº 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às restrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Segundo disse o governante a iniciativa visa, também, substituir um conjunto de legislação dispersa e desactualizada, que já não corresponde às necessidades actuais. Quanto às alterações mais importantes, estas traduzem-se na introdução das cartas do ruído, bem como da matéria de ruído nos Planos Directores Municipais

A Deputada Carla Bretão considerou que o diploma apenas faz a sistematização da legislação nacional, não contendo qualquer inovação, tendo o governante respondido que o diploma adequa os normativos à estrutura demográfica da Região e à existência de órgãos de governo próprio e que é inovador no que se refere às cartas de ruído e à sua consideração nos planos de âmbito municipal.

2) Pareceres solicitados

Foi solicitado parecer à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA), a qual não se pronunciou.

Capítulo V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* concorda com a proposta em análise e releva a importância da mesma decorrente da compilação e sistematização de legislação avulsa, bem como da adequação das soluções normativas existentes à realidade regional. Acresce que, nas matérias da sua competência própria, como é o caso do controlo da qualidade ambiental, compete à Assembleia Legislativa transpor os actos jurídicos da União Europeia.

O *Grupo Parlamentar do PSD* absteve-se na apreciação da iniciativa em Comissão, reservando a respectiva posição para reunião do Plenário.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* manifestou a sua concordância genérica com a iniciativa, e registou a ausência de parecer por parte da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA), considerando que teria sido pertinente a pronúncia desta entidade.

O deputado da *Representação Parlamentar do PCP* absteve-se na apreciação da iniciativa em Comissão, reservando a respectiva posição para reunião do Plenário, não obstante ter manifestado o seu apoio às propostas de alteração apresentadas no âmbito da apreciação na especialidade.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Capítulo VI
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância e pertinência da iniciativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e do CDS/PP, e as abstenções do PSD e PCP emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 31/2009 - Aprova o Regulamento Geral de Ruído e de Controlo da Poluição Sonora.

Ponta Delgada, 10 de Março de 2010

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge